



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.796, de 12 / 06 / 2017

VETO TOTAL REJEITADO	Nº 19
<i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 23/05/17	Vencimento 22/06/17

Processo: 77.457

PROJETO DE LEI Nº 12.217

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

Arquive-se
[Signature]
Diretoria Legislativa
14/06/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.217

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>28/03/17</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CI nº _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.R. Diretor Legislativo <i>28/03/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>28/03/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>28/03/17</i>
A <i>082</i> (VETO TOTAL) Diretor Legislativo <i>30/05/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>30/05/17</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>30/05/17</i>
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PL
12.217



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
gal

PUBLICAÇÃO Fórmula
31/03/17

P 22585/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/MAR/2017 09:26 077457

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. J. V.
Presidente
28/03/2017

APROVADO
J. J. V.
Presidente
02/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.217
(Edicarlos Vieira)

Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

Art. 1º. A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I – advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De suma importância, a presente iniciativa converge para o interesse coletivo, no que concerne à proteção do consumidor contra condutas abusivas mascaradas pelos comerciantes de combustíveis, visando aumentar seu lucro em detrimento dos destinatários finais.

Verifica-se que, ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, a composição de preço alcança três casas decimais. Porém, para o cálculo da quantia de combustível, por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro.



PL n.º 12.217 - fls. 2)

Tal prática causa prejuízos aos consumidores, posto que apesar de conhecimento bastante restrito e de publicidade inexistente, a Resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo) n.º 41, de 5 de novembro de 2013, no art. 20, parágrafo único, veda a multiplicação utilizando os três dígitos, vejamos:

Art. 20 - Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. (Grifo nosso)

Da análise do dispositivo, verifica-se que a utilização de três casas decimais é bastante desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado no preço final, não representando a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor.

É válido acrescentar que para o consumidor leigo o valor decimal questionado pode não alarmar o seu desfavorecimento, por ser considerado inexpressivo, mas a longo prazo o que se conclui é que o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do cliente, pois se o valor do litro do combustível for de R\$ 3,699, quando adquirido 10 litros do produto, o consumidor desembolsará R\$ 36,99. Já se o valor do litro for de R\$ 3,69 quando adquirido 10 litros o valor diminuirá para R\$ 36,90.

Em se considerando completar o tanque dos veículos, em média de 45 litros, essa diferença de 9 centavos em apenas um abastecimento alcança R\$ 0,40 (quarenta centavos) de apenas um único cliente por evento, caracterizando enriquecimento ilícito.

Este tipo de conduta malfere a legislação civil e consumerista e merece ser coibido, razão pela qual apresento esta propositura.

Dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 28/03/2017


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 109**

PROJETO DE LEI N° 12.217

PROCESSO N° 77.457

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

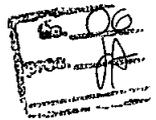
PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Importante ressaltar que o projeto sob análise está em total consonância com a Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que é direito básico do consumidor obter informação “clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” (Art. 6º, inc. III). No caso concreto, a fixação das duas casas decimais nos preços protege o consumidor, na medida em que o emprego de três dígitos contribui para aumentar o preço final suportado pelo usuário comprador.

A propósito disso, a ANP – Agência Nacional de Petróleo, a quem compete regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, identificou a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolvendo, dentre outras medidas, parametrizar a exibição dos preços praticados pelos postos de gasolina, estabelecendo, por meio da Resolução 41/2013, a seguinte norma, bem considerada pelo nobre Edil em suas justificativas:



Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Portanto, claramente, a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade já usufruídas pela referida resolução, que já vigora em âmbito nacional há mais de três anos. Trata-se, assim, de um reforço normativo municipal, a fim de assegurar o cumprimento daquilo que já fora regulamentado pela ANP.

Logo, diante do exposto, o projeto de lei em comento não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. Sobre o mérito, deve se posicionar o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Julia Arruda
Julia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.457

PROJETO DE LEI Nº 12.217, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

PARECER

Diz a Constituição do Brasil que ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual: daí, quanto à competência, sustentar-se esta proposta. Diz a Lei Orgânica de Jundiaí que o vereador tem iniciativa concorrente com o prefeito nos assuntos não privativos deste: daí, quanto à iniciativa, sustentar-se igualmente esta proposta – que traduz preceitos federais (da Agência Nacional de Petróleo e do Código de Defesa do Consumidor) para o ordenamento local.

Chamada a pronunciar-se, a Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se igualmente favorável, concluindo no sentido de que “a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade”.

Dito isto, também o relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 28/03/2017.

APROVADO
04/04/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

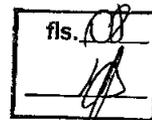
PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA

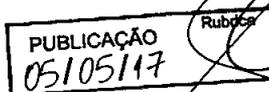
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 77.457



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.217

Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I – advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

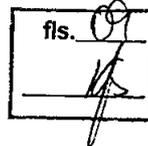
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e dezessete (02/05/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

/rjs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 12.217

PROCESSO Nº. 77.457

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/05/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Suzana Batista

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/05/14



Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
26/05/17

Nº. 10

Ofício GP.L nº 095/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAI/2017 13:05 077934

Processo nº 12.103-0/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Jundiá, 18 de maio de 2017

REJEITADO
Presidente
06/06/2017

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.217, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2017, por considerá-lo ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei nº 12.217, aprovado em 02 de maio de 2017, exige que nos postos de revenda de combustíveis a fixação de preços por litro seja feito com duas casas decimais.

Retira-se, ainda, da proposta, aplicação de penalidades no art. 2º, incluindo a fixação de multa em UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Sob o aspecto jurídico convém observar que de acordo com o art. 6º, caput c/c art. 13, inciso I e art. 45, todos da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. A competência concorrente para legislar sobre produção e consumo vem exposta no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Conquanto não se vislumbre ilegalidade quanto a iniciativa do projeto, seu mérito afronta diretamente o **art. 20 da Resolução nº 41, de 05/11/2013 da ANP – Agência Nacional do Petróleo.**

E isto porque a resolução é clara ao dispor que os preços por litro de todos os combustíveis deverão ser expressos em três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras, sendo que a cobrança ao consumidor deve se restringir ao preço por litro considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais.

P



Portanto, há diferenciação quanto a forma de fixação dos preços e o momento de sua cobrança frente ao consumidor, razão pela qual entende-se que a proposta, que pretende apor a fixação de preços por litro com duas casas decimais, contraria a Resolução nº 41/2013 da ANP.

Nota-se, com isso, que os proprietários dos postos de combustíveis, inevitavelmente, encontrariam obstáculos para cumprimento da legislação em vigor, haja vista existirem normas em sentidos opostos cuja observância se faz obrigatória nos dois casos.

Inclusive, ambas as normas dispõem sobre penalidades impostas a quem descumprir seus mandamentos.

Se de um lado o projeto de lei sob análise impõe aos revendedores a possibilidade de advertência e multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFMs, a Resolução da ANP imputa a revogação da autorização de funcionamento, possibilitando a interdição do estabelecimento, ao revendedor que descumprir as normas previstas na Resolução (art. 30, inciso II).

Mais, o descumprimento das disposições previstas na Resolução também sujeita o infrator as penalidades dispostas na Lei Federal nº 9.847, de 1999¹ e Decreto nº 2.953, de 28/01/1999² (art. 33), cujas penalidades previstas vão desde aplicação de multa até a revogação de autorização para o exercício de atividade.

A Lei federal nº 9.847, de 1999 ainda fixa, no art. 3º, a possibilidade de aplicação de pena de multa no caso de inobservância dos preços fixados na legislação aplicável (inc. III).

Nota-se, portanto, óbice prático a aplicação da proposta em análise, diante de sua contradição à Resolução da ANP e à Lei federal nº 9.847, de 1999, prejudicando o proprietário dos postos de combustível haja vista que ambas preveem penalidades pelo seu descumprimento.

¹ Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

² Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

P



Cumprе ressaltar que as Agências Reguladoras (caso da ANP) possuem **poder normativo técnico**, o que indica que recebem das respectivas leis que as criam a delegação para editar normas técnicas complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como *ius novum* (direito novo).

Na verdade, o que ocorre não é a transferência de poder legiferante mas sim o poder de estabelecer regulamentação sobre matéria de ordem técnica, que, por ser extremamente particularizada, não poderia mesmo estar disciplinada em lei. Não significa, contudo, que não devem ser observadas dentro do ordenamento jurídico vigente, mas ao contrário, estabelecem regras para o fiel desempenho de atividades específicas no mercado.

Reflexamente, anotamos que os vícios observados acima atingem princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Constituição Estadual/SP:

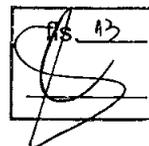
“**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Portanto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

P



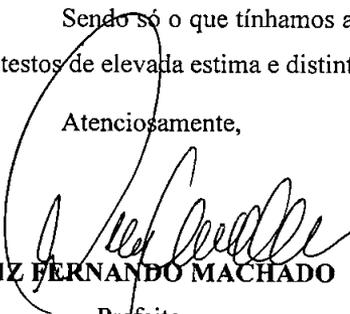
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 095/2017 - Processo nº 12.103-0/2017 – PL 12.217 – fls. 4)



Diante do exposto, parece-nos que afigura-se ilegal e inconstitucional, razão pela qual sugerimos o **VETO TOTAL** do mesmo.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 171**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.217

PROCESSO Nº 77.457

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 10/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo, ousamos discordar das razões de veto, reportando-nos ao nosso Parecer nº 109, de fls. 05/06. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassareto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.457

VETO 19/2017 - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.217, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

PARECER

O projeto de lei n.º 12.217 busca a fixação de preços com duas casas decimais em postos de revenda de combustíveis.

Com referência à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade contida no veto total encaminhado pelo Prefeito, mantemos a análise anterior baseada no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fls. 05/06) no qual se lê que "a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade (...)."

Por isso, parecer contrário.

Sala das Comissões, 30/05/2017.

APROVADO
30/05/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

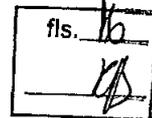
PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 213/2017
proc. 77.457

Em 06 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

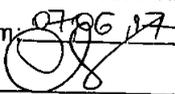
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.217** (objeto do Of. GP.L. n.º 95/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recebido em: <u>07/06/17</u>
Assinatura: 



Processo 77.457

LEI N.º 8.796, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I – advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/17 am



Of. PR/DL 218/2017
Proc. 77.457

Em 12 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

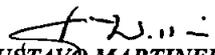
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI N.º 8.796, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

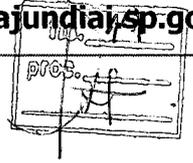
RECEBI	
Ass:	
Nome:	<i>Christiane</i>
Em:	<i>12/06/17</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.217

Juntadas:

~~fls 02 a 04 em 28/3/2017~~ e ~~fls 05/06 em 22/03/17~~
~~fls 07 em 05/04/17~~; ~~fls 08/09 em 02/05/17~~; ~~fls. 10/13 em 23.05.17~~
~~fls. 14 em 23/m21/2017~~; ~~fls 15 em 3/05/2017~~; ~~fls 16 a 18 em 12/06/17~~ - ~~19p~~

Observações:



Recorte enviado para você

De : grifon@grifon.com.br

Sex, 19 de jan de 2018 09:08

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 19/01/2018

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.



PARA

19/01/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/12/2017

19/01/2018-2248622-05.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8770/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 78622934]

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 18/12/2017

19/01/2018-2249768-81.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser

apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8796/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;



[CodGrifon: 78622946]

pausé, nos pontos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 19/12/2017

19/01/2018-2251428-13.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8867/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS; Advogado: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB: 198026/SP); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP); Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP); Réu: Prefeito do Município de Jundiaí;

[CodGrifon: 78623321]

OK Juntado

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2017
Conflito de competência 3Direta de Inconstitucionalidade 7
Total 10

19/01/2018-2248622-05.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; SALLES ROSSI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8770/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78625582]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei Municipal nº 8.796, de 12 de junho de 2017, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - Da Norma Impugnada

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.217, que "Prevê,



nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais, com a cominação de penalidades administrativas (advertência e multa) em caso de descumprimento.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com mais rigor, ficou demonstrado que houve vício formal de iniciativa, porquanto a competência para legislar sobre o consumo é da União, conforme vem expresso no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, havendo, a propósito, disposição pela Resolução nº 41 de 2013 da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.796, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I – advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezessete (12/06/2017).



GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - Da Inconstitucionalidade Formal da Norma

A norma municipal, ora impugnada, embora com louvável escopo, acaba por dispor sobre o consumo de combustíveis, sem que tenha competência para tanto.

a) *Parâmetro da Constituição Federal e sua aplicação no caso*

Ao dispor sobre a competência legislativa para estatuir regras sobre energia, a Carta Magna a atribui privativamente à União; quando dispõe sobre o consumo, a Constituição Federal fixou a competência da União para definir, na generalidade, as condições da produção e consumo, reservando aos Estados e Distrito Federal a regulamentação em específico das matérias; além disso, a venda e revenda de combustíveis de petróleo será fixada pela União;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[assinatura]

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

A respeito do constitucional art. 238, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, "Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Tem-se, portanto, que lei sobre o consumo de combustíveis não é da alçada dos Municípios, não havendo interesse local que o justifique.

Apenas para reforçar, cita-se precedente ilustrativo:

Lei 10.248/1993, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.

STF, Pleno, ADI nº 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6 mar. 2008, DJE de 27 mar. 2009.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Confira a explicação do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicitamente quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante exemplo de precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio TJSP, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, IV, art. 24, inc. V e art. 238, em disposições que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual paulista.

b) Parâmetro da Constituição Estadual

Ao tratar de tema que está regulado em dispositivos federais, a Lei Municipal em questão afronta a legalidade e a razoabilidade.

Com efeito, a matéria vem tratada, em obediência ao art. 238 da CF, pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "*Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*", regulamentada pelo Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Eis os paradigmas, de reprodução obrigatória da Constituição Federal de 1988, constantes da festejada Constituição Estadual:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(...)

A presença de tantos vícios, lamentavelmente, torna a lei questionada

inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la, com efeitos *ex tunc*, definitivamente do ordenamento jurídico.

c) Aspectos de Mérito

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), criada em 1997 pela Lei nº 9.478, é o órgão regulador das atividades que integram as indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil.

Vinculada ao Ministério das Minas e Energia é a autarquia federal responsável pela execução da política nacional para o setor. A propósito, pois, do tema de preços dos combustíveis, estatuiu:

RESOLUÇÃO ANP nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

(...)

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Portanto, há diferenciação quanto à forma de fixação dos preços e o momento de sua cobrança frente ao consumidor, daí por que a lei local está em descompasso com a regulamentação uniforme do tema.

Nota-se, com isso, que os proprietários dos postos de combustíveis, inevitavelmente, encontrariam obstáculos para cumprimento da legislação em vigor, haja vista existirem normas em sentidos opostos cuja observância se faz obrigatória nos dois casos. Inclusive, ambos os diplomas (Lei local e Resolução da ANP) dispõem sobre penalidades impostas a quem descumprir seus mandamentos.

Se de um lado a norma municipal impõe aos revendedores a possibilidade de advertência e multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentas) unidades fiscais, a Resolução da ANP imputa a revogação da autorização de funcionamento, possibilitando a interdição do estabelecimento, ao revendedor que descumprir as normas previstas em sua Resolução (art. 30, inc. II). Mais, o descumprimento das regras da ANP também sujeita o infrator às sanções da Lei federal nº 9.847 e Decreto federal nº 2.953, que a regulamenta, ambos de 1999.

Cumpre ressaltar que as Agências Reguladoras possuem poder normativo técnico, o que indica que recebem das respectivas leis que as criam a delegação para editar normas técnicas complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como *ius novum* (direito novo).

O que ocorre, esclareça-se, não é a transferência de poder legiferante, mas sim o poder de estabelecer regulamentação sobre matéria de ordem técnica, que, por ser extremamente particularizadas, não poderia mesmo estar disciplinada em lei; porque estabelecem regras para o fiel desempenho de atividades específicas do mercado, devem ser observadas dentro do ordenamento jurídico vigente.

III - Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá para prestar as regulares informações.



Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.



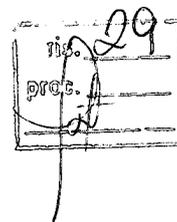
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



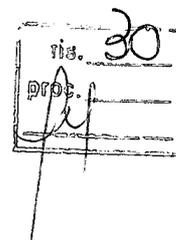
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. PÉRICLES PIZA, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2249768-81.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

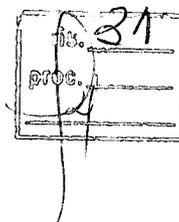
Processo: 2249768-81.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8796/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA,** RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE,** RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do
artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações,** o que faz
articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.217, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, *que prevê nos postos de revenda de combustíveis a fixação de preços por litro com duas casas decimais*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/06 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fls. 07 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 77.457/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de maio de 2017, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 10/13 do PL) por considerá-la ilegal e inconstitucional.
4. Em divergência, a Consultoria da Edilidade emitiu parecer pela rejeição do veto total, opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls.14 do PL), que não foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, firmou seu posicionamento pela acolhida das considerações do Prefeito (fls.15 do PL).
5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 12.217 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8796, de 12 de junho de 2017.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. O objeto da lei projetada não impõe qualquer tipo de ônus a União, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera poderes, visto que a matéria discutida não tem o caráter de legislar sobre relações de consumo e energia, e sim, reproduzir o dispositivo previsto na Resolução 41/2013 da ANP (Agência Nacional de Petróleo) que assim regulamenta:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

7. Desta forma, a proposição assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade já usufruídas pela referida Resolução.

8. Ademais, é importante esclarecer que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in vebis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;
[grifo nosso]*

DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, CDC). PRECEDENTES DO STF.

9. No caso, a propositura em análise dialoga diretamente com a Lei Federal 8.078/1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor).

10. Assim sendo, a fixação de preços por litro com duas casas decimais nos postos de revenda de combustíveis, correlaciona ao direito básico do consumidor obter informação “clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” (Art. 6º, inc. III). Ao passo que o emprego de três dígitos contribui para aumentar o preço final suportado pelo usuário comprador.

11. Com efeito, se o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar determinada atividade ou conduta, não a proibir, isso significa que eventuais normas protetivas de origem legislativa municipal não podem fazê-lo. E é este, sublinhe-se, o intento do nobre vereador, ou seja, **assegurar a permissão de uma conduta que o Código de Defesa do Consumidor nunca vedou, buscando, portanto, garantir e reforçar um direito do consumidor.**

12. Para maior clareza na exposição do argumento jurídico, eis a ementa do julgado em sede de Recurso Extraordinário:



*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 432.789-9/SC
Primeira Turma
RELATOR: Min. Eros Grau
Publicação: DJ-07/12/2015*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO
PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI
MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL.
LEGITIMIDADE.*

*Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.** Competência legislativa do Município. [grifo nosso].*

No mesmo sentido, outros precedentes: RE n. 432.789-9/SC, Min. Marco Aurélio; AgRgAl n. 427.373, Min. Cármen Lúcia; AgRgRE n. 433.515, Min. Eros Grau.

13. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

14. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e
ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R.M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2249768-81.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2017.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



DO 22/01/2018

LEI 8.796/2017 - prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais.

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial	PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	EM	18/12/2017
Conflito de competência	de	Institucionalidade	5Mandado de	Segurança
Direta				
Total				7

22/01/2018-2249768-81.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; PÉRICLES PIZA; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8796/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692217]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

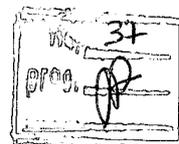
Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial	PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	EM	18/12/2017
Conflito de competência	de	Institucionalidade	5Mandado de	Segurança
Direta				
Total				7

22/01/2018-2249768-81.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; PÉRICLES PIZA; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8796/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692217]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	22497688120178260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	22/01/2018 17:13:24

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8796-2017.pdf
Procuração:	procuracao lei 8796-17.pdf
Documento 1:	Processo legislativo Lei 8796 - texto integral.pdf

**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada
(2249768-81.2017.8.26.0000 - WPRO.18.00027559-7)**

fls.	38
proc.	

De : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<esaj@tjsp.jus.br>

Seg, 22 de jan de 2018 17:13

Assunto : Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária
Protocolada (2249768-81.2017.8.26.0000 -
WPRO.18.00027559-7)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Intermediária Protocolada (2249768-81.2017.8.26.0000 -
WPRO.18.00027559-7)**

Prezado(a) Sr(a) **RONALDO SALLES VIEIRA,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **22/01/2018 17:13:24** .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **RONALDO SALLES VIEIRA.**

Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**

Número do protocolo: **WPRO.18.00027559-7.**

Número do processo: **2249768-81.2017.8.26.0000** .

Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**

Classe: **Presta Informações.**

Partes:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (Solicitante)

Documentos:

ADIn - Informações - lei 8796-2017.pdf (Petição*)

procuracao lei 8796-17.pdf (Procuração)

Processo legislativo Lei 8796 - texto integral.pdf (Documento 1)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.



DJE 26/02/2018

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

26/02/2018-Nº 2249768-81.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2249768-81.2017.8.26.0000 Relator(a): PÉRICLES PIZA Órgão Julgador: Órgão Especial Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Jundiaí objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 8.796 de 12 de junho de 2017, que "Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais". O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal. Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo Municipal teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada seria de competência, a priori, da União (por versar sobre "energia") ou, pela via concorrente, dos Estados e Distrito Federal, se considerada a matéria sob a perspectiva de reguladora do "consumo". Diante disso, o Autor requer que se declare a inconstitucionalidade da lei por violação aos artigos 22, IV, 24, V e 238 da Constituição Federal, entendendo ainda que a Constituição do Estado de São Paulo acaba por ser ofendida, seja por contrastar com seu artigo 111, seja pela natureza de "norma de reprodução obrigatória" do tema regulado no texto municipal vergastado. Não há pedido liminar. Requistem-se as informações à digna autoridade requerida (**Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jundiaí**), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, promova a defesa do texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Por fim, dê-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, em igual prazo. Ultimadas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. PÉRICLES PIZA Relator - Magistrado(a) Péricles Piza - Adv: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 81205893]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2249768-81.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.796, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

1. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.796, de 12 de junho de 2017, de Jundiaí, que *“Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais”*.

2. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Inexistência de interesse local. Competência para legislar sobre proteção ao consumidor: competência da União para editar normas gerais, e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art. 24, inciso VIII, e parágrafos da Constituição Federal). Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV da CF/88). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado).

3. Procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 73

fls.	41
proc.	

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí tendo como alvo a Lei nº 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que *“prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais”*.

Em linhas gerais, o autor sustenta que fora afrontada a competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, bem como a competência legislativa da União para tratar de consumo, com fulcro no art. 24, V, igualmente da Constituição Federal. Lembrou que a Resolução nº 41 de 2013 da Agência Nacional do Petróleo trata do tema, destacando que as agências contam com poder normativo técnico.

De plano, a Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, descrevendo o trâmite do processo legislativo e defendendo a legitimidade do ato, sob o fundamento de que a norma é protetiva ao consumidor e reproduz o que já consta de legislação federal (fls.34/39).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, declinou de realizar a defesa da lei impugnada (fls. 68/69).

É o relato do essencial.

MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 74

fls.	42
proc.	

O pedido deve ser julgado **procedente**.

A Lei nº 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I – advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O ato normativo impugnado, contudo, extrapolou os limites da autonomia municipal radicados no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.

Explicando melhor, as normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 75
fls. 43
PROC.

O art. 144 da Constituição Estadual - que reproduz o art. 29, *caput*, da Constituição Federal - determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

O art. 144 da Constituição Paulista estabelece que: “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.

Por força desse artigo, os princípios essenciais estabelecidos na Constituição Federal devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, servindo como parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade das leis no âmbito da Justiça Estadual.

De outro lado, o princípio federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, determinando este último que “*a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que, entre eles, podem ser inseridos: “*os princípios relativos à*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 76

fls. 44
PROC. _____

existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)" (Curso de direito constitucional positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota a propósito Fernanda Dias Menezes de Almeida que "*avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização.*"

Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é "*a chave da estrutura do poder federal, 'o elemento essencial da construção federal', 'a grande questão do federalismo', 'o problema típico do Estado Federal'" (Competências na Constituição Federal de 1988, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20).*

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do Pretório Excelso, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 77

fls. 45
proc.

80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que **regula matéria cuja competência é do legislador federal** está, ao desprezar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

Na hipótese em exame, o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal atribui concorrentemente à União e aos Estados a competência para legislar sobre a “proteção ao consumidor”. De acordo com os §§ 1º ao 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

O legislador municipal, no diploma normativo ora impugnado, legislou também sobre energia, matéria prevista no art. 22, IV, da CF/88. Não se pode afirmar que, nessa dimensão de tratamento dado ao tema pelo legislador municipal, estaria presente a hipótese do interesse local, a legitimar a intervenção legislativa com fundamento no art. 30, I, da CF/88. Seria incorreto, do mesmo modo, concluir que a lei municipal apenas suplementou legislação federal, nos termos do art. 30, II, da CF/88.

É viável a edição de lei municipal, em tema de comercialização de combustíveis, quando se trata, por exemplo, de regular outorga de licença de instalação e funcionamento, e outros temas de interesse estritamente local.

Todavia, é evidentemente matéria de *interesse geral* (e não apenas estadual ou local) a forma da apresentação do preço dos combustíveis, pois deve ser uniforme a regulamentação desta atividade, do que decorre a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 78

fls.	46
proc.	

Sendo assim, anote-se que a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, é o diploma legal que “*dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*”. Em particular, ressalta que revenda e a comercialização de combustíveis se insere no abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º.

Acrescente-se que o assunto especificamente em debate foi tratado pela **Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013**, com fundamento na Lei nº 8.847/99, que conferiu à Agência a competência para regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Merecem destaque os dispositivos que seguem:

“Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 79
fls. 42
proc. _____

de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser **expressos com três casas decimais** no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais." (grifos nossos)

E, para arrematar, cumpre recordar, com a lição de Alexandre de Moraes, que "o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local" (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 270).

Assim, está evidente que a pretensão merece ser acolhida, visto que a lei municipal violou a repartição constitucional de competências e o princípio federativo.

Diante do exposto, o parecer é pela **procedência da ação**, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

pss

fls. 80

fls. 48
proc. _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, protocolado em 11/05/2018 às 17:45, sob o número WPRO18004255892. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj-ijsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2249768-81.2017.8.26.0000 e código 872122A.

Publicação: 2. Lei 8796/2017

fls	49
proc.	

Data de Disponibilização: 24/08/2018

Data de Publicação: 27/08/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02753

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 5 DE SETEMBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 10:00 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

26 - 2249768-81.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Pericles Piza - Autor: Prefeito Municipal de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) (Fls: 40) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 40)

fls	50
proc.	

Publicação: 2. Lei 8796/2017

Data de Disponibilização: 10/09/2018 **Data de**

Publicação: 11/09/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02153

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII

↳ **Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX)**

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial ↳ Palácio da Justiça ↳ sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ÓRGAO ESPECIAL REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN E EUVALDO CHAIB. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. ERNANI DE PAIVA (APOSENTADO), EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2249768-81.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Pericles Piza - Autor: Prefeito Municipal de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Adiado. ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 40) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 40)

Órgão Especial

Nº do processo		Número de ordem
2249768-81.2017.8.26.0000 Pauta		50
Publicado em	Julgado em	Retificado em
27/08/2018	12/09/2018	
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador		
Manoel de Queiroz Pereira Calças		

M.P.

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Péricles de Toledo Piza Júnior	Voto: 37095
2º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
3º juiz(a):	Márcio Orlando Bartoli	
4º juiz(a):	João Carlos Saletti	
5º juiz(a):	Francisco Antonio Casconi	
6º juiz(a):	Renato Sandreschi Sartorelli	
7º juiz(a):	Carlos Augusto Lorenzetti Bueno	
8º juiz(a):	Ferraz de Arruda	
9º juiz(a):	Sérgio Rui da Fonseca	
10º juiz(a):	Salles Rossi	
11º juiz(a):	Ricardo Mair Anafe	
12º juiz(a):	Alvaro Passos	
13º juiz(a):	Beretta da Silveira	
14º juiz(a):	Antonio Celso Aguilar Cortez	Voto: 4149-18
15º juiz(a):	Alex Tadeu Monteiro Zilenovski	
16º juiz(a):	Geraldo Luís Wohlers Silveira	
17º juiz(a):	Elcio Trujillo	
18º juiz(a):	Cristina Zucchi	
19º juiz(a):	José Damião Pinheiro Machado Cogan	
20º juiz(a):	Euvaldo Chaib Filho	
21º juiz(a):	Manoel de Queiroz Pereira Calças	
22º juiz(a):	Artur Marques da Silva Filho	
23º juiz(a):	Geraldo Francisco Pinheiro Franco	
24º juiz(a):	Moacir Andrade Peres	
25º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	

Juiz de 1ª Instância

Partes e advogados

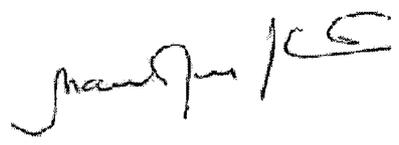
Autor : Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado : Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP)
(Procurador) (Fls: 8)
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

fls. 32
OC. fls. 80

Advogados : Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 40) e outro

Súmula

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

fls.	53
proc.	

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO DOE 17/09/2018 - ADI LEI 8796

De : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sex, 14 de set de 2018 23:51

3 anexos

Assunto : PUBLICAÇÃO DOE 17/09/2018 - ADI LEI 8796

Para : ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>, Samuel Cremasco Pavan de Oliveira <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : Edicarlos Vieira <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>

Caros

Segue o acórdão da Lei 8796.

O resultado foi pela inconstitucionalidade por 18 a 9 (vejam a tira)

Vamos recorrer

PUBLICAÇÃO DOE 17.09.2018

TJ-SP	Disponibilização: 17/09/2018 - Tratamento do jornal: 14/09/2018
<p>SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309</p> <p>SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO</p>	

fls.	54
proc.	

PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN E EUVALDO CHAIB. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES (JUIZ DE DIREITO APOSENTADO), EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. DONALDO ARMELIN (APOSENTADO), DIANTE DO SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: 2249768-81.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Péricles Piza - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PRQCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA. - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 40) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 40)

Dados do Processo

Processo:	2249768-81.2017.8.26.0000 Julgado
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	8796/2017
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apensos / Vinculados

fls.	55
proc.	

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor:	Prefeito Municipal de Jundiaí Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Advogado: Ronaldo Salles Vieira Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

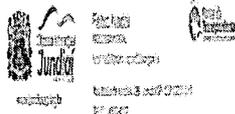
Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
14/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão relator designado assinado Acórdão relator Designado



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



Fabio Nadal.jpg
17 KB

Tira julgamento resultado ADI 8796.pdf
80 KB

ADI Lei 8796 acórdão procedente por maioria de votos.pdf
62 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

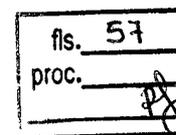
fls. 56
proc. _____

TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, EM 12/09/2018 às 13:30 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2249768-81.2017.8.26.0000		
EUVALDO CHAIB (ACM)		c/ Div.
DAMIÃO COGAN (XA)		c/ Div.
CRISTINA ZUCCHI		c/ Div.
ELCIO TRUJILLO		c/ Div.
GERALDO WOHLERS		c/ Div.
ALEX ZILENOVSKI		c/ Div.
ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	2º JUIZ	<u>C/ ACÓRDÃO</u> Procedente
BERETTA DA SILVEIRA		c/ Div.
ÁLVARO PASSOS		c/ Div.
RICARDO ANAFE		c/ Div.
SALLES ROSSI		c/ Div.
SÉRGIO RUI		c/ Div.
FERRAZ DE ARRUDA	c/ Rel.	
CARLOS BUENO		c/ Div.
RENATO SARTORELLI		c/ Div.
FRANCISCO CASCONI	c/ Rel.	
JOÃO CARLOS SALETTI		c/ Div.
MÁRCIO BÁRTOLI	c/ Rel.	
EVARISTO DOS SANTOS		c/ Div.
PÉRICLES PIZA	RELATOR	Improcedente <u>DECLARA</u>
FERREIRA RODRIGUES	c/ Rel.	
MOACIR PERES	c/ Rel.	
PINHEIRO FRANCO – CORREGEDOR		c/ Div.
ARTUR MARQUES – VICE PRESIDENTE	c/ Rel.	
PEREIRA CALÇAS – PRESIDENTE	c/ Rel.	

50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2018.0000712890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249768-81.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, vencedor, PÉRICLES PIZA, vencido, PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

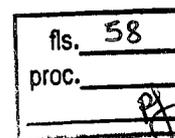
ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2249768-81.2017.8.26.0000
 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N. 4149/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que “Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais”. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 22, IV, 24, V, e 238, da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Competência privativa da União para legislar sobre 'energia' (art. 22, IV, da CF) e concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre 'consumo' (art. 24, V, da CF). Norma impugnada que caracteriza violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição do Estado). Ação procedente.

VISTOS.

Em síntese, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “*Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais*”. A argumentação do autor é no sentido de que ocorreu afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, bem como para tratar de consumo, como dispõe o art. 24, V, da mesma Carta. Ressaltou que a Resolução n. 41/2013, da Agência Nacional do Petróleo, já cuidou do tema, no exercício do poder normativo técnico.

O pedido comporta acolhimento.

A Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

“*Art. 1º - A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.*”

“*Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:*”

I - advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 90

fls. 59
proc. _____

III - em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas)

UFMs.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Com efeito, o ato normativo impugnado desbordou dos limites da autonomia municipal previstos no art. 30, I e II da Constituição Federal, na medida em que houve usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre o tema.

Não se descarta que a Constituição Federal expressamente dispôs sobre a repartição de competências entre as Unidades Federativas, bem como fixou os parâmetros da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Nesse passo, é possível a afirmação de que a lei municipal que vier a regular matéria cuja competência é do legislador federal, além de desrespeitar a repartição constitucional de competências, também violará o princípio federativo.

No caso em apreço, o art. 24, V da Constituição Federal atribui concorrentemente à União e aos Estados a competência para legislar sobre 'consumo'. De acordo com os §§ 1º a 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Entretanto, verifica-se que o legislador municipal dispôs também sobre 'energia', matéria prevista no art. 22, IV, da CF. Não se pode afirmar, estreme de dúvida, que estaria presente a hipótese do interesse local, a legitimar a atividade legislativa com fundamento no art. 30, I, da CF, tampouco concluir que a lei municipal apenas veio a suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, II, da CF.

Conforme constou do parecer ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: "[...] É viável a edição de lei municipal, em tema de comercialização de combustíveis, quando se trata, por exemplo, de regular outorga de licença de instalação e funcionamento, e outros temas de interesse estritamente local. Todavia, é evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a forma da apresentação do preço dos combustíveis, pois deve ser uniforme a regulamentação desta atividade, do que decorre a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema. Sendo assim, anote-se que a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, é o diploma legal que 'dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências'. Em particular, ressalta que revenda e a comercialização de combustíveis se insere no abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º.

Ademais, a matéria em apreço foi especificamente tratada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 91
fls. 60
proc. _____

pela Resolução ANP n. 41 de 05 de novembro de 2013, com fundamento na Lei n. 8.847/99, que conferiu à referida Agência Reguladora a competência para disciplinar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Confira-se o teor dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

[...] (g.n.).

Convém acrescentar que, em agosto de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo chegou a aprovar projeto de lei que extinguiu o terceiro dígito nos preços dos combustíveis, porém, o Governador do Estado após veto total à propositura, por meio da Mensagem A-n. 103/2017, de 10.10.2017, da qual se recuperam os seguintes excertos:

[...]

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a 2 (dois) dígitos de centavos, determinando, no caso do seu descumprimento, a aplicação das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 92

fls. 61
proc. _____

resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, IV).

Dispôs, também, que constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (artigo 177, I a IV).

Determinou, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (artigo 177, § 2º, III).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

No exercício de sua competência, a Agência Nacional do Petróleo, por meio da Resolução ANP n. 41, de 5 de novembro de 2013, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O artigo 20 da citada resolução dispõe que os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Diante do exposto, conclui-se que, além da inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa privativa da União, a medida está em descompasso com o regramento federal sobre a matéria.

Nem sequer sob a ótica da proteção do consumidor se afigura viável a inovação legislativa, uma vez que a citada Lei federal n. 9.478, de 1997, também atribui à Agência Nacional do Petróleo a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, III).

Por outro lado, a Lei federal n. 9.069, de 29 de Junho de 1995 (que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências), admite o fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 93

fls. 62
proc. _____

monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos (art. 1º, § 5º).

Portanto, a regra da ANP que determina a utilização de três casas decimais se harmoniza com o diploma legal supramencionado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 460, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

[...].

Como se vê, diante da violação à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo, mostra-se correta a exclusão da norma impugnada do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiá.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR DESIGNADO

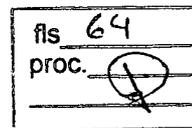
fls. 63
proc. _____

Publicação: 1.**Data de Disponibilização:** 26/11/2018**Data de Publicação:** 27/11/2018**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO**Página:** 02865**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.**Subseção IX Intimações de Acórdãos****Vara:** Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309**Publicação:** INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2249768-81.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Pericles Piza - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. ACORDAO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARA DECLARACAO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PERICLES PIZA. - VOTO N. 4149/18 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAI. LEI N. 8.796, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, QUE "PREVE, NOS POSTOS DE COMBUSTIVEIS, A FIXACAO DE PRECOS POR LITRO COM DUAS CASAS DECIMAIS". ALEGACAO DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 22, IV, 24, V, E 238, DA CONSTITUICAO FEDERAL E ART. 111 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIAO PARA LEGISLAR SOBRE `ENERGIA` (ART. 22, IV, DA CF) E CONCORRENTE ENTRE A UNIAO E OS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE `CONSUMO` (ART. 24, V, DA CF). NORMA IMPUGNADA QUE CARACTERIZA VIOLACAO DO PRINCIPIO FEDERATIVO, CUJA OBSERVANCIA E OBRIGATORIA PARA OS ESTADOS E MUNICIPIOS (ARTS. 1º E 18º, DA CONSTITUICAO FEDERAL, E ART. 144, DA CONSTITUICAO DO ESTADO). ACAO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palacio da Justica - Sala 309



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2249768-81.2017



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2249768-81.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8796/2017

Distribuição: Órgão Especial

Relator: PÉRICLES PIZA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

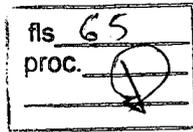
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

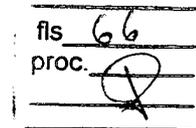
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/12/2018	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
19/12/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
27/11/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/11/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2704</i>
26/11/2018	Prazo
26/11/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
14/11/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.01141661-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 13/11/2018 14:01</i>
14/11/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
06/11/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
05/11/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 2018000720976, com 15 folhas.</i>
05/11/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



Data	Movimento
05/11/2018	<input type="checkbox"/> Declaração assinada <i>Modelo de Declaração de Voto - Presencial</i>
18/09/2018	Acórdão relator designado assinado <i>Acórdão relator Designado</i>
18/09/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 17/09/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2660</i>
17/09/2018	Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)
14/09/2018	Acórdão relator designado assinado <i>Acórdão relator Designado</i>
13/09/2018	Processo encaminhado para o Magistrado (Relator Designado)
12/09/2018	Procedência
12/09/2018	Julgado <i>POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA.</i>
11/09/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/09/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2655</i>
05/09/2018	Adiado <i>ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Próxima pauta: 12/09/2018 13:30</i>
27/08/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 24/08/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2645</i>
21/08/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 05/09/2018</i>
16/08/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
15/08/2018	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>À Mesa. Voto n.º 37.095</i>
14/05/2018	Conclusos para o Relator
14/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
12/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00425589-2 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 11/05/2018 17:45</i>
12/05/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
04/05/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
04/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00389973-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/05/2018 10:22</i>
04/05/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
10/04/2018	Mandado Juntado
10/04/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
14/03/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
08/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE art 90 CE</i>
27/02/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/02/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2523</i>
26/02/2018	Prazo
26/02/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
22/02/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
22/02/2018	<input type="checkbox"/> Despacho <i>DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2249768-81.2017.8.26.0000 Relator(a): PÉRICLES PIZA Órgão Julgador: Órgão Especial Requerente: Prefeito Municipal de Jundiáí Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Jundiáí objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 8.796 de 12 de junho de 2017, que "Prevê, nos postos de revenda de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais". O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal. Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo Municipal teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada seria de competência, a priori, da União (por versar sobre "energia") ou, pela via concorrente, dos Estados e Distrito Federal, se considerada a matéria sob a perspectiva de reguladora do "consumo". Diante disso, o Autor requer que se declare a inconstitucionalidade da lei por violação aos artigos 22, IV, 24, V e 238 da Constituição Federal, entendendo ainda que a Constituição do Estado de São Paulo acaba por ser ofendida, seja por contrastar com seu artigo 111, seja pela natureza de "norma de reprodução obrigatória" do tema regulado no texto municipal vergastado. Não há pedido liminar. Requistem-se as informações à digna autoridade requerida (Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jundiáí), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, promova a defesa do texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Por fim, dê-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, em igual prazo. Últimas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. PÉRICLES PIZA Relator</i>
23/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00027559-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 22/01/2018 17:13</i>
23/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
22/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 19/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2501</i>



Data	Movimento
18/12/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) PÉRICLES PIZA
18/12/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza
18/12/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
18/12/2017	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
22/01/2018	Presta Informações
03/05/2018	Petições Diversas
11/05/2018	Parecer da PGJ
13/11/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

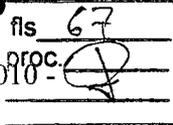
Participação	Magistrado
Relator	Péricles Piza (37095)
2º	Evaristo dos Santos
3º	Márcio Bartoli
4º	João Carlos Saletti
5º	Francisco Casconi
6º	Renato Sartorelli
7º	Carlos Bueno
8º	Ferraz de Arruda
9º	Sérgio Rui
10º	Salles Rossi
11º	Ricardo Anafe
12º	Alvaro Passos
13º	Beretta da Silveira
14º	Antonio Celso Aguilar Cortez (4149-18)
15º	Alex Zilenovski
16º	Geraldo Wohlers
17º	Elcio Trujillo
18º	Cristina Zucchi
19º	Damião Cogan
20º	Euvaldo Chaib
21º	Pereira Calças
22º	Artur Marques
23º	Pinheiro Franco
24º	Moacir Peres
25º	Ferreira Rodrigues

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
12/09/2018	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Procs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2249768-81.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Péricles Piza**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 18/12/2018.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

EXPEDIENTE

fls. 112

5/2/2019

fls.	68
proc.	1



Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82306/2019
Data: 16/01/2019 Horário: 12:16
Administrativo -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Ofício n.º 4327 - A/2018- jga
Direta de Inconstitucionalidade nº 2249768-81.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8796/2017 -
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	69
proc.	

Registro: 2018.0000720976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249768-81.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO julgando a ação procedente, e PEREIRA CALÇAS (Presidente), PÉRICLES PIZA (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES e FERREIRA RODRIGUES julgando a ação improcedente.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 2249768-81.2017.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N. 4149/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que "Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 22, IV, 24, V, e 238, da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Competência privativa da União para legislar sobre 'energia' (art. 22, IV, da CF) e concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre 'consumo' (art. 24, V, da CF). Norma impugnada que caracteriza violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição do Estado). Ação procedente.

VISTOS.

Em síntese, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "*Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais*". A argumentação do autor é no sentido de que ocorreu afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, bem como para tratar de consumo, como dispõe o art. 24, V, da mesma Carta. Ressaltou que a Resolução n. 41/2013, da Agência Nacional do Petróleo, já cuidou do tema, no exercício do poder normativo técnico.

O pedido comporta acolhimento.

A Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A fixação dos preços por litro dos combustíveis automotivos far-se-á com a utilização de apenas duas casas decimais.

Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei, sob pena de:

I - advertência, com comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao órgão local de Proteção ao Consumidor-PROCON, e prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

III - em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	70
proc.	

UFMs.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Considero que o ato normativo impugnado desbordou dos limites da autonomia municipal previstos no art. 30, I e II da Constituição Federal, na medida em que houve usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre o tema.

Não se descarta que a Constituição Federal expressamente dispôs sobre a repartição de competências entre as Unidades Federativas, bem como fixou os parâmetros da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Nesse passo, é possível a afirmação de que a lei municipal que vier a regular matéria cuja competência é do legislador federal, além de desrespeitar a repartição constitucional de competências, também violará o princípio federativo.

No caso em apreço, o art. 24, V da Constituição Federal atribui concorrentemente à União e aos Estados a competência para legislar sobre 'consumo'. De acordo com os §§ 1º a 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Entretanto, verifica-se que o legislador municipal dispôs também sobre 'energia', matéria prevista no art. 22, IV, da CF. Não se pode afirmar, estreme de dúvida, que estaria presente a hipótese do interesse local, a legitimar a atividade legislativa com fundamento no art. 30, I, da CF, tampouco concluir que a lei municipal apenas veio a suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, II, da CF.

Conforme constou do parecer ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: "[...] É viável a edição de lei municipal, em tema de comercialização de combustíveis, quando se trata, por exemplo, de regular outorga de licença de instalação e funcionamento, e outros temas de interesse estritamente local. Todavia, é evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a forma da apresentação do preço dos combustíveis, pois deve ser uniforme a regulamentação desta atividade, do que decorre a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema. Sendo assim, anote-se que a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, é o diploma legal que 'dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências'. Em particular, ressalta que revenda e a comercialização de combustíveis se insere no abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º.

Com efeito, a matéria em apreço foi especificamente tratada pela Resolução ANP n. 41 de 05 de novembro de 2013, com fundamento na Lei n. 8.847/99,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que conferiu à referida Agência Reguladora a competência para disciplinar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Confira-se o teor dos seguintes dispositivos:

"[...]

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

"[...]" (g.n.).

Convém acrescentar que, em agosto de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo chegou a aprovar projeto de lei que extinguiu o terceiro dígito nos preços dos combustíveis, porém, o Governador do Estado após veto total à proposição, por meio da Mensagem A-n. 103/2017, de 10.10.2017, da qual se recuperam os seguintes excertos:

"[...]

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a 2 (dois) dígitos de centavos, determinando, no caso do seu descumprimento, a aplicação das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sem embargo dos ativos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, IV).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	71
proc.	

Dispôs, também, que constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (artigo 177, I a IV).

Determinou, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (artigo 177, § 2º, III).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

No exercício de sua competência, a Agência Nacional do Petróleo, por meio da Resolução ANP n. 41, de 5 de novembro de 2013, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O artigo 20 da citada resolução dispõe que os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Diante do exposto, conclui-se que, além da inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa privativa da União, a medida está em desconformidade com o regramento federal sobre a matéria.

Nem sequer sob a ótica da proteção do consumidor se afigura viável a inovação legislativa, uma vez que a citada Lei federal n. 9.478, de 1997, também atribui à Agência Nacional do Petróleo a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, III).

Por outro lado, a Lei federal n. 9.069, de 29 de Junho de 1995 (que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências), admite o fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos (art. 1º, § 5º).

Portanto, a regra da ANP que determina a utilização de três casas decimais se harmoniza com o diploma legal supramencionado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 460, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

[...].

Como se vê, diante da violação à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo, mostra-se correta a exclusão da norma impugnada do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, por meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiaí.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/sabrirConferenciaDocumento.do>, ou o processo 2249768-81.2017.8.26.0000 e o código 9A7K.

PROJETO DE LEI Nº. 12.217

Juntadas:

fls 02 a 04 em 28/3/2017 Q; fls 05/06 em 28/03/17 P
fls 07 em 25/04/17 ~~Q~~; fls 08/09 em 03/05/17 Q; fls-10/
13 em 23.05.17 ~~Q~~; fls. 14 em 23/m21/2017; ~~Q~~
fls 15 em 3/05/17 ~~Q~~; fls 16 a 18 em 12/06/17 -18s
fls 19 a 35 em 19/09/2018 ~~Q~~; fls 37 em 22/01/18 P
fls. 38 em 23/01/18 P; fls. 39 em 26/02/2018 P; 40/48, 05/06/18; fls.
49 em 24/08/18 P; fls. 50 em 10/09/18 P;
Fls 51/52 em 13.09.2018 P; fls. 53/62 em 17/09/18 P;
fls 63 em 26/11/2018 P; fls 64/67 em 02/01/2019 P; fls
68/71 em 16/01/2019 P;

Observações: